



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Distribuição do Conselho de Administração

ATA DE JULGAMENTO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, realizada virtualmente, com início às 9h do dia 09/03/2026 e término às 19h do dia 13/03/2026.

Presidente: Desembargador Federal Vallisney Oliveira

Secretário: Jânio Mady dos Santos

Às 9h, do dia 09/03/2026, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais Vallisney Oliveira, Ricardo Machado Rabelo, Miguel Angelo, Grégore Moura, Lincoln Rodrigues de Faria e as Desembargadoras Federais Mônica Sifuentes e Simone S Lemos.

Aberta a sessão, os seguintes processos foram apreciados, com as respectivas deliberações:

00001 - Processo: 0008168-04.2024.4.06.8000 - Alteração de Cargo Efetivo

Tipo da Matéria: Homologação de Ato / Portaria / Despacho

Partes: Eder Soares Monteiro.

Descrição: Reenquadramento do cargo de auxiliar judiciário, especialidade serviços mecânicos, para o nível médio.

Após o voto do Relator e Presidente, o Desembargador Federal Grégore Moura acompanhou o voto do Relator.

O Desembargador Miguel Angelo abriu divergência, cujo voto transcrevo a seguir:

"VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do voto lançado pelo eminente Desembargador Presidente, Relator deste Processo Administrativo.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Éder Soares Monteiro, servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Serviços Mecânicos, contra decisão da Diretoria-Geral que indeferiu pedido de reenquadramento do cargo para nível médio de escolaridade, sob o fundamento de ausência de previsão legal e de vedação à ascensão funcional.

A decisão recorrida, amparada em parecer jurídico, concluiu que o reenquadramento pretendido configuraria transposição funcional sem base legal, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Com a devida vênia, entendo que a controvérsia posta nos autos não se enquadra adequadamente na premissa adotada pela decisão recorrida.

Isso porque o pedido formulado pelo servidor não se dirige à obtenção de reenquadramento funcional por analogia ou por extensão administrativa, mas sim ao reconhecimento da correta natureza jurídica da vaga que deu origem à sua investidura, questão que exige análise distinta daquela adotada no voto condutor.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente foi nomeado por meio do ATO/DIGES N. PRESI 47, de 17.04.2002, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Serviços Mecânicos, nível auxiliar, em vaga expressamente vinculada a “cargos criados pela Lei nº 8.251/1991”.

A circunstância assume relevo jurídico relevante, pois a Lei nº 8.251/1991 não instituiu nova estrutura de carreiras no âmbito do Poder Judiciário da União, tendo apenas acrescentado quantitativo de cargos ao quadro permanente das Seções Judiciárias da 1ª Região, conforme se depreende de seu art. 3º.

Em outras palavras, referido diploma legal teve natureza essencialmente quantitativa, destinando-se a ampliar o número de cargos existentes, sem alterar o regime jurídico das carreiras já estabelecidas.

A estrutura das carreiras judiciárias, por sua vez, foi definida posteriormente pela Lei nº 9.421/1996, que criou as carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, promovendo o enquadramento dos cargos existentes mediante transformação das denominações e correlação funcional.

O ponto central da controvérsia reside, portanto, em verificar se a vaga provida pelo recorrente possui origem jurídica vinculada à antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, como sustenta o recorrente, ou se corresponde efetivamente a cargo autônomo da carreira de Auxiliar Judiciário, de nível auxiliar, como entendeu a decisão recorrida.

A argumentação apresentada no recurso administrativo sustenta que o cargo provido deriva do código funcional AOSD-NM-1006, previsto na legislação anterior à Lei nº 9.421/1996, classificado como atividade de nível médio, sendo que a denominação posterior de “Auxiliar Judiciário – Serviços Mecânicos” teria decorrido apenas de transformação formal da carreira, sem alteração da natureza jurídica originária da vaga.

Nesse contexto, invoca-se o art. 3º da Lei nº 12.774/2012, que expressamente determinou que o reenquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460/1992 “estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes ‘A’ e ‘B’ da categoria Auxiliar Operacional de Serviços Diversos”, convalidando inclusive atos administrativos praticados com esse teor.

A leitura do dispositivo revela que o legislador buscou corrigir distorções históricas no enquadramento funcional da categoria AOSD, ampliando os efeitos do reenquadramento anteriormente restrito às classes finais da carreira.

Sob essa perspectiva, a questão jurídica a ser enfrentada não consiste em verificar a possibilidade de ascensão funcional, mas sim em determinar se a vaga provida pelo recorrente pertence, por sua origem normativa, à categoria funcional alcançada pela norma legal mencionada.

Se assim for, a aplicação do art. 3º da Lei nº 12.774/2012 decorre diretamente da lei, não constituindo inovação administrativa ou transposição funcional.

Também não me parece adequada a aplicação automática do marco temporal de 05.02.1999, estabelecido na Resolução CJF nº 207/1999, como fundamento para afastar o pleito.

Isso porque referido marco temporal foi concebido para disciplinar políticas administrativas de reenquadramento funcional, enquanto o pedido formulado pelo recorrente se fundamenta na identificação da natureza jurídica da vaga originária, circunstância que precede a própria

aplicação dos regimes administrativos posteriores.

De igual modo, os precedentes do Tribunal de Contas da União citados na decisão recorrida tratam de hipóteses em que houve transposição funcional sem previsão legal, situação distinta daquela ora analisada, em que o recorrente sustenta a incidência direta de norma legal específica.

Nessa perspectiva, a solução da controvérsia exige interpretação sistemática da legislação que regeu a evolução histórica das carreiras do Poder Judiciário da União, especialmente das Leis nº 8.460/1992, nº 9.421/1996 e nº 12.774/2012.

Considerando os elementos constantes dos autos, entendo que subsiste dúvida jurídica relevante quanto à origem normativa da vaga provida pelo recorrente, especialmente diante da expressa vinculação do ato de nomeação aos cargos criados pela Lei nº 8.251/1991.

Tal circunstância recomenda interpretação que privilegie a segurança jurídica, a coerência normativa e a aplicação uniforme da legislação, evitando distinções não previstas em lei entre servidores oriundos de uma mesma matriz funcional.

Diante desse contexto, entendo que a pretensão recursal merece acolhimento, para reconhecer que a vaga provida pelo recorrente possui origem jurídica vinculada à categoria funcional Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, alcançada pelo disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012, devendo ser revisto o enquadramento funcional atualmente atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, para reformar a decisão recorrida e reconhecer que a vaga que deu origem à investidura do recorrente integra a categoria funcional abrangida pelo art. 3º da Lei nº 12.774/2012, determinando à Administração que promova as providências necessárias ao adequado enquadramento funcional do servidor, observadas as repercussões administrativas e financeiras decorrentes.

É como voto."

O Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria e as Desembargadoras Federais Simone S Lemos e Mônica Sifuentes acompanharam a divergência.

O Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo pediu vista dos autos.

00002 - Processo: 0003068-97.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas, nos termos do voto do relator.

00003 - Processo: 0003069-82.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: 2ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas, nos termos do

art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas, nos termos do voto do relator.

00004 - Processo: 0003097-50.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Patos de Minas.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório Administrativo da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Patos de Minas, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Patos de Minas - Sede e Unidade de Atendimento Avançado de Patrocínio, nos termos do voto do Relator.

00005 - Processo: 0003103-57.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Paracatu.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório Administrativo da Correição Geral Ordinária da Subseção Judiciária de Paracatu, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Paracatu, nos termos do voto do Relator.

00006 - Processo: 0003104-42.2026.4.06.8000 - Correição-Geral Ordinária

Tipo da Matéria: Correição Geral

Partes: Subseção Judiciária de Unaí.

Descrição: Homologação, pelo Conselho de Administração, do Relatório Administrativo da Correição Geral Ordinária Subseção Judiciária de Unaí, nos termos do art. 62, VIII, do Regimento Interno do TRF6.

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar o Relatório da Correição Geral Ordinária da Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Unaí, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 19h do dia 13/03/2026.

Desembargador Federal **VALLISNEY OLIVEIRA**
Presidente

JÂNIO MADY DOS SANTOS
Diretor-Geral / Secretário do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 19/03/2026, às 16:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jânio Mady dos Santos, Diretor-Geral**, em 19/03/2026, às 20:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1672788** e o código CRC **0B1E6586**.